



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720252/2013-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-004.029 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2012**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INOMINADOS. PROCEDÊNCIA**

Acolhem-se os embargos de declaração e os embargos inominados para, com efeitos infringentes, afastar a omissão, obscuridade, contradição e erro de fato suscitados, dando nova redação ao dispositivo do Acórdão embargado e à sua ementa, na forma abaixo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito, por perempção.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2012**

**OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. CONSTATAÇÃO**

Não logrando êxito a recorrente em justificar as divergências apuradas no cotejamento entre as informações relativas às receitas do exercício de 2013 estampadas na DIPJ transmitida à Receita Federal e os montantes relativos à mesma rubrica presentes nas GIAs/ICMS entregues ao Fisco Estadual, a omissão de receitas se caracteriza e os lançamentos de ofício se impõem.

**ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.**

Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)**

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior Acórdãos 9101001.863, 9202003.150 e 9303002.400. Precedentes do STJ AgRg no REsp 1.335.688PR, REsp 1.492.246RS e REsp 1.510.603CE.

#### **MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da contribuinte de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

#### **SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART.135, III, CTN**

Constatado que o responsável operou em violação a lei e ao contrato social é de impor-se a responsabilidade tributária passiva nos termos do art.135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração e Inominados ofertados para, com efeitos infringentes, reformar a decisão embargada no sentido de, i) não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica Winparts Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., por intempestivo; ii) manter a inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável solidário, do sócio e administrador Hichan Yassim Ibrahim com supedâneo no artigo 135, III, do CTN; e, iii) manter os lançamentos presentes nos autos de infração (fls. 1214/1262) com seus consectários legais.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração e Inominados interpostos pela Fazenda Nacional, prévia e parcialmente admitidos em exame preliminar realizado em 28 de janeiro de 2019 (fls. 1977/1983) contra o Acórdão n.º 1402-002.952, de 23 de fevereiro de 2018, deste Colegiado (fls. 1938/1959), assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ***

***Ano-calendário:2012***

***ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS DA  
ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. FALTA DE  
APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.***

*Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.*

***LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)***

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.*

***JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.***

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior Acórdãos 9101001.863, 9202003.150 e 9303002.400. Precedentes do STJ AgRg no REsp 1.335.688PR, REsp 1.492.246RS e REsp 1.510.603CE.*

***MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO***

*A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da contribuinte de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.*

***SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.  
DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART.135, III, CTN***

*Constatado que o responsável operou em violação a lei e ao contrato social é de impor-se a responsabilidade tributária passiva nos termos do art.135, III, do CTN.*

Com o seguinte dispositivo do Acórdão:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o coobrigado da relação jurídico-tributária. Vencidos os Conselheiros Eduardo Morgado e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, que votaram por dar provimento em maior extensão para reduzir a multa ao percentual de 75%. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira”.*

Segundo os Embargos manejados pela PGFN (fls. 1962/1974),

*“Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada e o coobrigado foram intimados do Auto de Infração em 06/02/2013 (e-fls. 915 a 922 e 1.859 a 1.861).*

*Contudo, somente a empresa autuada apresentou impugnação (e-fls. 923 a 1.102 e 1.268 a 1.291). As peças de insurgência foram assinadas apenas pelo advogado. A procuração foi outorgada apenas pela pessoa jurídica.*

*Proferida decisão de primeira instância julgando a impugnação improcedente, a empresa autuada foi intimada por via eletrônica, com certidão de decurso de prazo ocorrido em 22/11/2013 (e-fls. 1.897). Em virtude da ausência de interposição de recurso, foi lavrado termo de preempção (e-fls. 1.898).*

*O responsável, por sua vez, foi intimado do acórdão de primeira instância em 31/01/2014 (e-fls. 1.901).*

*Em 26/02/2014 (e-fls. 1.916), foi postado recurso voluntário em nome de “WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro”. Ocorre que o recurso é assinado apenas pela advogada e a procuração foi outorgada apenas pela pessoa jurídica (representada na ocasião pelo coobrigado).*

*Diante desse contexto despontam vícios relativos à pontos sobre os quais caberia ao Colegiado se manifestar de forma expressa: (i) o coobrigado não apresentou impugnação nem recurso voluntário em seu nome; (ii) a falta de legitimidade e de interesse da pessoa jurídica em pleitear a exclusão de coobrigado do pólo passivo; (iii) considerando que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica autônoma, que não se confunde com a de seus sócios, administradores, diretores e/ou representantes, verifica-se que, intimada eletronicamente, não interpôs recurso voluntário, somente vindo a fazê-lo quando da intimação do coobrigado.*

*Portanto, muito embora não tenha o Sr. Hicham Yassim Ibraim interposto impugnação nem recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância que manteve o Termo de Sujeição Passiva Solidária, o Colegiado a quo concluiu pela sua exclusão do feito.*

*Ocorre que a Turma não declinou as razões que fundamentaram essa conclusão, diante da falta de insurgência do Sr. Hicham Yassim Ibraim, indicado como sujeito passivo solidário pela fiscalização, contra a decisão proferida pela DRJ de origem. Daí o vício da omissão.*

*Cabe observar que apenas a pessoa jurídica autuada se insurgiu em face do acórdão da DRJ de origem. É verdade que ali constou pedido de exclusão do Sr. Hicham Yassim Ibraim do polo passivo da obrigação tributária. Todavia, pelo exame das peças de insurgência, não se observa que aquela insurgência foi elaborada de forma conjunta, de forma a representar os interesses tanto da pessoa jurídica autuada quanto do sujeito passivo solidário. Tampouco há nos autos documento que autorize a representação dos interesses do Sr. Hicham Yassim Ibraim pela pessoa jurídica.*

*Não há referência neste feito que tal panorama fático foi alterado, o que leva à conclusão de que a pessoa jurídica não detém poderes ou legitimidade para representar os interesses do Sr. Hicham Yassim Ibraim.*

*Diante do exposto, fica evidente que o Colegiado não poderia conhecer de matéria que não foi elevada à sua apreciação por meio do recurso cabível.*

*Ocorre que a Turma, nesse contexto, quedou-se silente, não indicando as razões que a levaram não só a tomar conhecimento da matéria, mas também a afastar a responsabilidade solidária do responsável Sr. Hicham Yassim Ibraim, sem que fosse interposto qualquer recurso, ou manifestada qualquer insurgência, por pessoa com poderes e legitimidade para tal.*

*Além disso, não ficou devidamente configurado o interesse processual/recursal da empresa autuada em postular pela exclusão de coobrigado do polo passivo.*

*Fica caracterizado, portanto, o vício da **omissão** no julgado embargado.*

*Há também **contradição** no julgado.*

*Isso porque o voto vencedor concluiu que houve comprovação de conduta dolosa voltada para a sonegação. Ou seja, reconheceu que houve mais do que mera omissão de rendimentos ou simples inadimplemento de tributo. Todavia, de forma **contraditória**, mesmo reconhecendo infração à lei, excluiu do polo passivo o administrador da pessoa jurídica.*

*Prosseguindo, verifica-se que a intimação da empresa autuada do teor do acórdão proferido pela DRJ ocorreu por via eletrônica, com decurso de prazo em 22/11/2013, data a partir do qual foi considerada como intimada. Todavia, somente apresentou recurso voluntário em 26/02/2014, logo após a intimação do coobrigado, Sr. Hicham Yassim Ibraim, em 31/1/2014.*

*Ocorre que o Colegiado não analisou de maneira expressa essas intercorrências fáticas e sua influência na tempestividade do recurso. Evidente, portanto, a **omissão**.*

*Em relação a esse tópico, poder-se-ia entender também que há **obscuridade**, uma vez que não fica claro se a Turma considerou que a pessoa jurídica e o sócio/administrador se confundem numa pessoa só, podendo interpor recurso e formular alegações em nome do outro, de forma indistinta e confusa, mesmo sem poderes para tal.*

*O referido vício ainda pode ser entendido como **erro de fato**, que, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes A respeito cumpre voltar a atenção para as normas que regem a espécie:*

(...)

*Ante essa constatação, forçoso é concluir que o recurso voluntário foi apresentado extemporaneamente pelo contribuinte interessado.*

*Inclusive, não se pode perder de vista a constatação de que os pressupostos de validade e regular prosseguimento do feito encerram matéria de ordem pública, com possibilidade de apreciação ex officio e a qualquer tempo da demanda.*

*“É pacífico o entendimento nas Cortes Superiores que em sede processual, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao julgador, de ofício, rever as questões atinentes a regularidade processual, pondo ordem ao feito, de imediato.”.*

*Da mesma forma, outra Turma desta Col. CSRF já decidiu pela nulidade do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e atos posteriores, uma vez constatado tal vício de ilegalidade. Veja-se:*

(...)

*Ademais, constatado que o acórdão embargado baseou-se em **pressuposto falso, inexistente** que não encontra respaldo nos autos, para admitir e conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista que a intempestividade daquele apelo, cabe aqui a aplicação do disposto nos artigos 53 da Lei n.º 9.784/99, corroborado pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, verbis:*

(...)

*Assim, tendo em mira o princípio da legalidade estrita que vincula o administrador, bem como o princípio do devido processo legal, impõe-se o saneamento da **omissão** acima apontada com a consequente correção das distorções processuais verificadas, decretando-se a nulidade do acórdão embargado, proferido sem atentar para a intempestividade do recurso voluntário, da falsidade/inexistência do motivo invocado para admitir/conhecer do recurso voluntário interposto, proferindo-se outro em seu lugar no qual se decreta a definitividade da decisão de primeira instância, nos termos dos arts. 33 e 42 do Decreto n.º 70.235/72.*

*Assim, além dos vícios da **obscuridade e erro de fato**, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo **omisso** em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 e art. 31 e da Lei n.º 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.*

*Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisor, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado”. (destaques no original).*

Por seu lado, o despacho de admissibilidade prévia dos ED (fls. 1977/1983), analisando o contexto fático e os dados presentes nos autos e nos Embargos propostos, assentou:

“3. Da análise dos autos, entendo estarem parcialmente presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. Com relação aos **primeiro a quarto itens** — “omissões, obscuridade e erro de fato” —, assim se manifestou a decisão embargada (destaques do original):

#### **Relatório**

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no qual se insurge em face de decisão da DRJ de Belo Horizonte que considerou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:*

[...].

*A Recorrente apresentou o presente recurso voluntário em que afirma não ter apresentado a documentação exigida durante a fiscalização em decorrência de sinistros em sua sede nos dias 13 de setembro de 2008 e 24 de janeiro de 2011. Que entende atentar a proporcionalidade e a razoabilidade o arbitramento do lucro com aplicação de multa de 150% quando não lhe foi permitida a possibilidade de reconstituir o os livros contábeis e fiscais.*

*Além disso, afirma ter entregado parte da documentação exigida (arquivo Sintegra) de 2009 de forma a demonstrar sua boa-fé e a idoneidade.*

*Em relação à multa, afirma que esta tem efeito confiscatório, além de atentar a razoabilidade e a proporcionalidade. Afirma que em nenhum momento houve o intuito de sonegação de impostos. que nessa hipótese, em que pese já ter sido conduzido o arbitramento do lucro.*

*Por fim, sustenta que não há no caso responsabilidade solidária do sócio HICHAM YASSIM IBRAIM, pois não estariam presentes os requisitos do art. 135, III do CTN, haja vista não ter havido excesso de mandato ou excesso de poderes, tendo ocorrido apenas a mora da empresa no pagamento do tributo.*

*É o relatório.*

#### **Voto Vencido**

[...]

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

*O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merece conhecimento.*

[...]

*A responsabilidade solidária de Hichan Yassim Ibraim, sócio-gerente da recorrente deve ser afastada, assim, considerando os fundamentos aqui adotados.*

*5. Como visto, entendeu a decisão embargada ser tempestivo o Recurso Voluntário interposto por WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo acolhido, ainda, as suas razões no sentido de que não há no caso responsabilidade solidária do sócio HICHAM YASSIM IBRAIM.*

*6. Afirma o Embargante que (destaques do original):*

*Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada e o coobrigado foram intimados do Auto de Infração em 06/02/2013 (e-fls. 915 a 922 e 1.859 a 1.861).*

*Contudo, somente a empresa autuada apresentou impugnação (e-fls. 923 a 1.102 e 1.268 a 1.291). As peças de insurgência foram assinadas apenas pelo advogado. A procuração foi outorgada apenas pela pessoa jurídica.*

*Proferida decisão de primeira instância julgando a impugnação improcedente, a empresa autuada foi intimada por via eletrônica, com certidão de decurso de prazo ocorrido em 22/11/2013 (e-fls. 1.897). Em virtude da ausência de interposição de recurso, foi lavrado termo de perempção (e-fls. 1.898).*

*O responsável, por sua vez, foi intimado do acórdão de primeira instância em 31/01/2014 (e-fls. 1.901).*

*Em 26/02/2014 (e-fls. 1.916), foi postado recurso voluntário em nome de “WINPARTS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro”.*

*Ocorre que o recurso é assinado apenas pela advogada e a procuração foi outorgada apenas pela pessoa jurídica (representada na ocasião pelo coobrigado).*

*7. Confirmam-se a omissão, a obscuridade e o erro de fato suscitados a seguir pelo Embargante (primeiro a terceiro itens — “omissão, obscuridade e erro de fato”):*

*Ocorre que a Turma, nesse contexto, ficou-se silente, não indicando as razões que a levaram não só a tomar conhecimento da matéria, mas também a afastar a responsabilidade solidária do responsável Sr. Hicham Yassim Ibraim, sem que fosse interposto qualquer recurso, ou manifestada qualquer insurgência, por pessoa com poderes e legitimidade para tal.*

*Além disso, não ficou devidamente configurado o interesse processual/recursal da empresa autuada em postular pela exclusão de coobrigado do polo passivo.*

*Fica caracterizado, portanto, o vício da omissão no julgado embargado.*

*[...].*

*Em relação a esse tópico, poder-se-ia entender também que há **obscuridade**, uma vez que não fica claro se a Turma considerou que a pessoa jurídica e o sócio/administrador se confundem numa pessoa só, podendo interpor recurso e formular alegações em nome do outro, de forma indistinta e confusa, mesmo sem poderes para tal.*

[...].

*O referido vício ainda pode ser entendido como **erro de fato**, que, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes aclaratórios.*

8. O mesmo se diga em relação ao **quarto item** — “omissão”, ainda que o alegado Termo de Perempção (e-fls. 1.898) tenha sido excluído do processo pela repartição jurisdicionante sob o seguinte fundamento (e-fls. 1.899):

*Justificativa: Perempção indevida, pois não foi enviada intimação ao Sujeito Passivo Solidário da empresa Winparts sobre a decisão do Acórdão da DRJ.*

9. Isto porque a circunstância de a tempestividade do recurso da contribuinte ser aferida a partir da data de ciência do sujeito passivo solidário não foi relatada e, por consequência, submetida à apreciação do Colegiado.

10. Por fim, no que se refere ao **quinto item** — “contradição” —, assim se exprimiram os votos condutores da decisão embargada (destaques do original):

#### **Voto Vencido**

[...].

*Entendo que deve ser afastada a responsabilidade do sócio Hichan Yassim Ibraim, na medida em que entendo ausente requisitos do art. 135, III, do CTN.*

*Ao longo do processado não se constatou prática de excesso de poderes por parte do sócio, não sendo crível considerar o mero inadimplemento como prática de excesso de poder.*

*A responsabilidade solidária de Hichan Yassim Ibraim, sócio-gerente da recorrente deve ser afastada, assim, considerando os fundamentos aqui adotados.*

*Não tendo sido os fatos integrantes da suposta acusação da prática da infração tributária descrita de maneira individualizada, nem a demonstração da existência de qualquer tipo de favorecimento em prol de Hichan Yassim Ibraim, não se vislumbra a inclusão deste no pólo passivo da obrigação tributária.*

[...].

#### **Voto Vencedor**

*Com o devido respeito, ousou divergir do substancial voto exarado pelo I. Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira unicamente em relação ao provimento em maior extensão que deu ao recurso voluntário manejado pela recorrente quando entendeu pela improcedência da multa qualificada (150%), propugnando sua redução ao patamar de 75%.*

*E assim penso em razão de tudo o que foi pormenorizadamente apurado pela Autoridade Fiscal durante o procedimento investigativo e posteriormente relatado no seu Termo de Verificação, sem que a recorrente conseguisse contrapor ao trabalho do Fisco provas que o elidissent.*

*O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 179 a 191 consigna que a empresa supramencionada foi selecionada para fiscalização do ano-calendário de 2009, por apresentar Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com todos os campos de valor preenchidos com zeros, não confessar débitos em nenhuma das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e, ademais, não apresentar Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.*

*[...].*

*Por esses fatos – incontestes – entendo que a exasperação da multa, elevando-a ao patamar de 150%, mostra-se irrepreensível, por isso deve ser mantida.*

*11. Como visto, entendeu a decisão embargada por afastar a responsabilidade o sócio Hichan Yassim Ibraim, sob o seguinte argumento (voto vencido – destaque da transcrição):*

*Não tendo sido os fatos integrantes da suposta acusação da prática da infração tributária descrita de maneira individualizada, nem a demonstração da existência de qualquer tipo de favorecimento em prol de Hichan Yassim Ibraim, não se vislumbra a inclusão deste no pólo passivo da obrigação tributária*

*12. Já quanto à multa qualificada, entendeu aquela mesma decisão por mantê-la, assim se justificando (voto vencedor – destaque da transcrição):*

*O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 179 a 191 consigna que a empresa supramencionada foi selecionada para fiscalização do ano-calendário de 2009, por apresentar Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com todos os campos de valor preenchidos com zeros, não confessar débitos em nenhuma das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e, ademais, não apresentar Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.*

*13. Tratando-se, pois, de fundamentos distintos para a responsabilidade solidária e para a multa qualificada, **inexiste** a contradição apontada.*

14. Com fundamento nas razões expendidas, **ADMITO, EM PARTE**, os Embargos de Declaração e Inominados interpostos, no que se refere aos **primeiro a quarto itens** — “omissão, obscuridade, erro de fato e omissão”.

15. O presente despacho é **definitivo**, na parte rejeitada (**quinto item** — “contradição”), nos termos dos arts. 65, § 3º, e 66, § 1º, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF/2015), com a redação dada àquele primeiro dispositivo pela Portaria MF n.º 39, de 2016.

16. Observo, por oportuno, a existência de uma **aparente contradição** entre a ementa que encima a decisão (“Constatado que o responsável operou em violação à lei e ao contrato social, é de impor-se a responsabilidade tributária passiva nos termos do art. 135, III, do CTN”) e o respectivo resultado do julgamento (“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o cobrigado da relação jurídico-tributária”), a indicar **erro material** na redação da ementa, o qual poderá, também, ser objeto de análise pela Turma”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Em síntese, o pleito da embargante questiona cinco itens presentes no Acórdão hostilizado (quatro deles previamente admitidos e o último – contradição - indeferido), dizendo respeito a, i) Embargos de Declaração: e, ii) Embargos Inominados.

No primeiro caso, os Embargos de Declaração apontam nos itens primeiro a terceiro da peça recursal: i) omissão, ii) obscuridade e iii) erro de fato na decisão que levou à exclusão do sócio e administrador da atuada, Hichan Yassim Ibraim, do pólo passivo da demanda na qualidade de responsável (artigo 135, III, do CTN). De seu turno, os Embargos Inominados (quarto item da peça contestatória manejada pela Fazenda Nacional) questiona basicamente o recebimento, conhecimento e apreciação do recurso voluntário da pessoa jurídica, entendido pela embargante como intempestivo.

Princípio a análise pelos Embargos de Declaração que suscitaram 1. omissão, 2. obscuridade e, 3. erro de fato quando da prolatação do acórdão sob combate por ter excluído do pólo passivo da demanda, como responsável solidário, o sócio e administrador da pessoa jurídica, Hichan Yassim Ibraim.

Sobre a “omissão”, aduz a embargante que referida pessoa física em momento algum se defendeu nos autos. Nos dizeres dos ED, “*apenas a pessoa jurídica atuada se insurgiu em face do acórdão da DRJ de origem. É verdade que ali constou pedido de exclusão do Sr. Hicham Yassim Ibraim do polo passivo da obrigação tributária. Todavia, pelo exame das peças de insurgência, não se observa que aquela insurgência foi elaborada de forma conjunta, de forma a representar os interesses tanto da pessoa jurídica atuada quanto do sujeito passivo solidário. Tampouco há nos autos documento que autorize a representação dos interesses do Sr. Hicham Yassim Ibraim pela pessoa jurídica*”.

Mais ainda, assenta não haver “*referência, neste feito, que tal panorama fático foi alterado, o que leva à conclusão de que a pessoa jurídica não detém poderes ou legitimidade para representar os interesses do Sr. Hicham Yassim Ibraim. Diante do exposto, fica evidente que o Colegiado não poderia conhecer de matéria que não foi elevada à sua apreciação por meio do recurso cabível*”. Mais, “*que a Turma, nesse contexto, quedou-se silente, não indicando as razões que a levaram não só a tomar conhecimento da matéria, mas também a afastar a responsabilidade solidária do responsável Sr. Hicham Yassim Ibraim, sem que fosse interposto qualquer recurso, ou manifestada qualquer insurgência, por pessoa com poderes e legitimidade para tal. Além disso, não ficou devidamente configurado o interesse processual/recursal da empresa atuada em postular pela exclusão de coobrigado do polo passivo*”.

Concluindo no tópico restar “*caracterizado, portanto, o vício da **omissão** no julgado embargado*”.

Sobre a “obscuridade” do aresto, assenta a PGFN não ter ficado claro “*se a Turma considerou que a pessoa jurídica e o sócio/administrador se confundem numa pessoa só, podendo interpor recurso e formular alegações em nome do outro, de forma indistinta e confusa, mesmo sem poderes para tal*”.

Finalmente e como consequência direta do item precedente, aponta a embargante que “referido vício [de obscuridade] ainda pode ser entendido como **erro de fato**, que, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes A respeito cumpre voltar a atenção para as normas que regem a espécie”.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que cabe razão à embargante referentemente ao quanto consignado nos presentes aclaratórios.

De fato, em momento algum dos autos há qualquer inserção documental que permita à pessoa jurídica atuar em nome de seu sócio administrador.

Veja-se que a contribuinte, cientificada dos lançamentos (AI – fls. 1214/1262) em 06/02/2013 (cf. AR – fls. 915), interpôs impugnação em 05/03/2013 (fls. 1267) na forma prevista no PAF e dentro do interregno temporal de trinta dias, portanto, tempestivamente.

De se destacar que referida peça recursal foi acostada exclusivamente em seu nome, como atestam a folha de rosto da impugnação e a procuração outorgada aos patronos (fls. 1268 e 1302, respectivamente):

**WINPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Varginha/MG, na Rua José Ribeiro Bueno, n.º 1055, Distrito Industrial Claudio Galvão Nogueira, CEP 37.066-405, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.665.464/0001-80 e filial com CNPJ/MF de n.º 01.665.464/0002-60, inscrição estadual de n.º 115.349.440.116, localizada a Rua Zulmira, 226, Vila Paiva, São Paulo/SP, CEP 02073-060, **através de seu representante legal subscritor desta, conforme instrumento de mandato anexo**, tempestivamente, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 14 a 22, todos do Decreto 70.235/72, apresentar tempestivamente, sua

**IMPUGNAÇÃO**

**PROCURAÇÃO**

**WINPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Varginha/MG, na Rua José Ribeiro Bueno, n.º 1055, Distrito Industrial Claudio Galvão Nogueira, CEP 37.066-405, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.665.464/0001-80, **através do presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Alessandro Batista**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 223.258, **Roberto Guimarães Chadid**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 279.005, **Marcelo Naufel**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 227.679, **Fernando Aparecido dos Santos**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 234.651, **Julius Caesar Rodrigues**, estagiário, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 185.112-E e **Paulo Renato da Silva Rocha Gomes**, brasileiro, solteiro, estagiário, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 187.540-

De seu turno, o sujeito passivo solidário Hichan Yassim Ibraim tomou ciência da sua inclusão no pólo passivo como responsável solidário na mesma data, 06/02/2013, conforme AR juntado aos autos (fls. 916) e **não ofereceu impugnação**.

Vale dizer, a teor da redação incisiva do artigo 17, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF)<sup>1</sup>, não contestada a acusação, esta se consolida por ocasião do julgamento em que apreciada e que, no caso concreto, deu-se em 17/10/2013, quando da prolação do Acórdão n.º 02-50.020 – da 4ª Turma da DRJ/BHE, restando precluso, deste ponto em diante, quaisquer atos procedimentais do responsável solidário no sentido de ver rediscutida a matéria.

Certo que na impugnação ofertada pela contribuinte pessoa jurídica há citações e contestações à inclusão, na lide, na qualidade de solidário, do sócio e gestor, Hichan Yassim Ibraim, como se vê nos excertos abaixo (fls. 1270/1271):

Dessa forma, a simples presunção de que o inadimplemento da obrigação tributária é motivo plausível a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução, afronta os limites da própria redação do art. 135 do CNT, haja vista, que o referido dispositivo não encerra a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, posto que apenas cuida da responsabilidade pessoal daqueles que representam a pessoa jurídica quando agem com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos, e que na maioria dos casos, **o Fisco não traz elementos sólidos a comprovar tal ilícito**, submetendo terceiros a participarem da tortuosa constrição de bens e do constrangimento de serem incluídos no polo passivo das cobranças administrativas e em execuções fiscais.

A obrigação do recolhimento do tributo devido pela empresa é da pessoa jurídica, e não do diretor ou sócio gerente, uma vez que com ele não se confunde.

O que se tem nos itens 34 ao 36 é um absurdo, em se falando que é imputado ao representante legal um crime cujo o Sr. Hicham teve vontade de agir ou de se omitir, com a certa consciência de que esta ação ou omissão iria levar a esse resultado, senão **UMA AUTUAÇÃO DE VALORES ESTRONDOSOS E CUMINADO COM CRIMES QUE ACERCAM O TEMA, ISSO É UM ABSURDO !!!!!** Como se lê no próprio Termo o agente fiscal aponta como mentor de tudo o representante legal da impugnante, alegando que o mesmo sabia a todo tempo o que estava fazendo, até mesmo ironicamente arruinar toda sua vida social e empresarial, isso é um tremendo absurdo.

Ressalta-se que a prova incumbe ao Fisco, e uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido art. 135 do CTN, não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente.

Todavia, não é menos certo que a cada uma das partes que figurem na lide é dado o direito de defesa que, mesmo envolvendo situações semelhantes ou idênticas, deve ser **individualmente** exercido, não sendo permitida – sem que haja expressa determinação ou autorização neste sentido – a utilização da defesa feita por um imputado por outro que sequer veio aos autos se manifestar.

<sup>1</sup> Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Claro que, dependendo do resultado do julgamento, o que acabar sendo decidido poderá até aproveitar quem se quedou omissivo em se defender (por exemplo, em uma anulação integral da acusação e cancelamento dos lançamentos). Mas são situações excepcionais, não presentes no caso aqui tratado.

Desse modo, as contestações feitas na impugnação da pessoa jurídica acerca da inclusão do administrador Hichan Yassim Ibrahim não o aproveitaram, mais não fosse, pelo simples fato de não haver expressa autorização para isso, diga-se, **não detinha a contribuinte, formalmente, poderes para representar processualmente seu gestor e sócio**, como já visto antes neste voto.

É fato que a decisão de 1º Piso, embora tenha alertado para a não apresentação de impugnação pelo responsável solidário e para a não existência de procuração para a pessoa jurídica o representar processualmente, acabou por apreciar a contestação desta última em nome do primeiro.

Veja (Ac. DRJ – fls. 1887):

*“Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a “administração e gestão da empresa é executada pelo sócio Hicham Yassim Ibrahim”, assertiva que a interessada não contesta; no que tange à responsabilização solidária deste sócio pelo crédito tributário em tela, a impugnante limita-se a alegar ausência de “intenção dolosa em fraudar o FISCO”, requerendo que este Colegiado decida “despersonificando para o caso em tela de todo o arcabouço a pessoa física”. De início, cabe ressaltar que, curiosamente, o próprio sócio abstém-se de impugnar sua responsabilização, deixando tal tarefa a cargo da pessoa jurídica que ele administra e confirmando, implicitamente, a completa identidade de interesses entre a sociedade empresária e seu sócio majoritário e administrador. A par disso, deve-se examinar o teor do artigo 135, inciso III, do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:*

(...)

*Quem sonega, evidentemente, infringe a Lei; portanto, correta a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio HICHAM YASSIM IBRAIM”. (destaques na transcrição).*

Data vênua ao V. entendimento esposado pela decisão *a quo*, penso que o clássico princípio da autonomia patrimonial, que impede a confusão de patrimônio de sócio e empresa<sup>2</sup>, delimita, inclusive, a situação aqui tratada, quando há uma acusação de cometimento de infração pela pessoa jurídica e outra de imputação de responsabilidade à pessoa física, cabendo a cada uma delas ofertar sua defesa e apresentar os argumentos e provas de forma a elidir o quanto imputado.

---

<sup>2</sup> MANDADO DE SEGURANÇA -LEGITIMIDADE ATIVA -A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. MS 469 DF 1990/0006576-3. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 09/10/1990)

Não tendo a pessoa física Hicham Yassim Ibraim apresentado impugnação, o acórdão *a quo* já deveria ter decretada a definitividade da imputação.

Em síntese final, em 1ª instância a contribuinte (pessoa jurídica) ofereceu impugnação tempestiva que foi improvida (no caso, inclusive em relação à imputação de sujeição passiva). De seu lado, a pessoa física do sócio e administrador, Hichan Yassim Ibraim, não ofereceu impugnação, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da lide, como responsável solidário (artigo 135, III, do CTN) ficou chancelada, precluindo o direito de rediscussão da matéria em outra instância administrativa.

Feitas estas ponderações em relação à decisão de 1º Piso (necessárias para entendimento do que aqui se passa a discutir), volto-me aos Embargos de Declaração e Inonimados opostos pela Fazenda contra o Acórdão n.º 1402-002.952, de 23 de fevereiro de 2018 deste Colegiado (fls. 1938/1959).

Na locução da embargante, proferida a decisão de 1ª Instância e científicas as partes, o responsável solidário mais uma vez quedou-se silente, não apresentando recurso voluntário e a contribuinte, por sua vez, o fez intempestivamente.

Adicionalmente informa que no recurso voluntário da contribuinte (intempestivo) rebate-se a inclusão do sócio e administrador Hichan Yassim Ibraim no pólo passivo.

Com isso, diz a embargante, restariam caracterizadas:

1. omissão do aresto em razão da Turma ficar silente “*não indicando as razões que a levaram não só a tomar conhecimento da matéria, mas também a afastar a responsabilidade solidária do responsável Sr. Hicham Yassim Ibraim, sem que fosse interposto qualquer recurso, ou manifestada qualquer insurgência, por pessoa com poderes e legitimidade para tal. Além disso, não ficou devidamente configurado o interesse processual/recursal da empresa autuada em postular pela exclusão de coobrigado do polo passivo*”;

2. obscuridade do julgado, “*uma vez que não fica claro se a Turma considerou que a pessoa jurídica e o sócio/administrador se confundem numa pessoa só, podendo interpor recurso e formular alegações em nome do outro, de forma indistinta e confusa, mesmo sem poderes para tal*”;

3. erro de fato, que, “*segundo abalizada doutrina e jurisprudência*” (Embargos – fls. 1968), “*referido vício ainda pode ser entendido como erro de fato, que, (...) de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes aclaratórios*”;

Quanto a estes argumentos, entendo caber razão à embargante.

De fato, como exaustivamente já visto antes, o sujeito passivo solidário eleito pelo Fisco não apresentou qualquer peça contestatória à imputação a ele feita, nem em primeira e muito menos em segunda instância, o que, sem necessidade de maiores digressões, leva a que

sua inserção no pólo passivo da lide se consolide definitivamente, precluindo quaisquer outras manifestações na esfera administrativa.

Com isso, ficou claro ser improcedente a sua retirada do pólo passivo e seu afastamento como responsável solidário na forma procedida por este Colegiado por ocasião do julgamento realizado em 23/02/2018 (Ac. 1402-002.952), mais ainda porque a Turma Julgadora sequer indicou por que teria assim procedido, posto inexistir recurso voluntário da parte, configurando a omissão, a obscuridade e o erro de fato, reflexo do conjunto de eventos que permearam o procedimento.

Argui ainda a Fazenda Nacional outra “omissão”, neste caso envolvendo a pessoa jurídica. No dizer da embargante, “*verifica-se que a intimação da empresa autuada do teor do acórdão proferido pela DRJ ocorreu por via eletrônica, com decurso de prazo em 22/11/2013, data a partir do qual foi considerada como intimada. Todavia, somente apresentou recurso voluntário em 26/02/2014, logo após a intimação do coobrigado, Sr. Hicham Yassim Ibrahim, em 31/1/2014. Ocorre que o Colegiado não analisou de maneira expressa essas intercorrências fáticas e sua influência na tempestividade do recurso. Evidente, portanto, a **omissão***”. (negrito e sublinhado no original).

Mais uma vez os Embargos merecem acolhimento e provimento. De fato, a compulsão dos autos mostra que a seguinte cronologia:

1. - a pessoa jurídica foi intimada do Acórdão de 1º Piso em 22/11/2013, um sábado (fls. 1897, por decurso de prazo – processo digital – disponibilização no e-CAC);
2. – com isso, deve ser considerada a ciência como ocorrida na segunda-feira, 25/11/2013 (primeiro dia útil subsequente);
3. – consequentemente, o trintídio legal iniciou-se na terça-feira (26/11/2013), finalizando em 25/12/2013 (Natal)<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> No PAF, como no CPC, as regras de contagem de prazo - diferentemente daquelas do Código de Processo Penal – seguem a mesma sistemática de exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, apenas trazendo normas complementares das quais a Lei n.º 9.784/99 não tratou. Nesse tom, o Código de Processo Civil, em seu artigo 184, § 2º, dispõe que “os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação”. Assim, se a cientificação digital ocorrer numa sexta-feira, o termo inicial do prazo será na segunda-feira. Igualmente, se a cientificação ocorrer em um sábado (caso dos autos), conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme regra do art. 184, § 2º, conjugada com aquela disposta no art. 240, *caput* e parágrafo único:

*Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 1990)*

---

*Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. (Incluído pela Lei nº 8.079, de 1990)*

Nos casos em que a ciência do contribuinte ocorre em dia não útil, o início (NÃO O FINAL) da contagem do prazo envolvendo o trintídio legal para interposição de recurso administrativo-fiscal traz à luz uma situação deveras interessante e peculiar, valendo uma breve reflexão.

Como é sabido, pela combinação do artigo 184, § 2º, com o artigo 240, parágrafo único, do CPC, o prazo deve começar a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência. Concretamente, tendo a ciência por decurso de prazo sido feita no dia 22/11/2013 (sábado), considera-se que foi realizada na segunda-feira, 25/11/2013 (primeiro dia útil) começando o prazo de trinta dias a fluir no dia subsequente – terça-feira – 26/11/2013.

Nesse sentido confira-se o seguinte precedente da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO – INTIMAÇÃO NO SÁBADO – PRORROGAÇÃO PARA SEGUNDA-FEIRA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA TERÇA-FEIRA – MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA I – Não é razoável considerar que as decisões administrativas permaneçam indefinidamente sujeitas a impugnação, em que pese a inércia da parte interessada. Assim, a interposição de recurso administrativo fora do prazo legalmente estabelecido acarreta seu não conhecimento, eis que ocorrente, na hipótese, o fenômeno da preclusão. II – **Se a parte interessada foi intimada num sábado de decisão proferida em procedimento administrativo, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 240, § único, do CPC, considerando-se a intimação efetuada no primeiro dia útil posterior, qual seja, na segunda-feira, data que deve ser excluída da contagem do prazo recursal, tendo em vista o disposto no art. 125 do Código Civil, bem como no art. 184, §2º, do CPC.** III - A modificação da fundamentação da sentença pelo Tribunal é medida lícita e comportada no efeito devolutivo da apelação, desde que inalterados os fatos articulados na inicial e na resposta do réu (STF, 1ª T., Ag 71473-1-AgRg-SP; STF, 2ª T., Ag 72588-1-AgRg-SP) (g.n.) (TRF2, 6ª Turma, MAS 19777, Rel. Sergio Schwaitzer, DJU 18.2.2003)*

Mesma linha de entendimento aplicável aos procedimentos administrativos, ou seja, com adoção subsidiária do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 210, parágrafo único, dispõe, da mesma forma do Código de Processo Civil. Acerca de tal aplicação subsidiária confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM UMA QUINTA-FEIRA, FERIADO MUNICIPAL NA LOCALIDADE DO CONTRIBUINTE, 08/12/05 - INÍCIO DO PRAZO DISTINTO DO DE INÍCIO DE SUA CONTAGEM, AQUELE NA SEXTA, 09/12/05, QUE SE EXCLUI, ESTE A PASSAR A CORRER A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE REGULAR EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO, SEGUNDA, 12/12/05, CONSOANTE "CAPUT" E PARÁGRAFO DO ART. 210, CTN, DE CONJUGAÇÃO COGENTE AO INVOCADO PRECEITO DO ART. 305, DECRETO 3.048 - PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM 10/01/06, PORTANTO*

4. – Como 25/12 é feriado nacional, **prorrogou-se o vencimento do prazo para 26/12/2013.**

Ora como a interessada somente acostou recurso voluntário em 26/02/2014 (fls. 1916), conforme data aposta no envelope dos Correios dentro do qual se remeteu o RV, evidentemente restou estampada a intempestividade, fato imediatamente observado pela autoridade preparadora que, entretanto, por força regimental e dever de ofício remeteu ao CARF a peça recursal, com o seguinte despacho “*tendo em vista o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fls.1904 a 1915), ainda que intempestivo (fls.1897 e 1916), de acordo com o MAPROC -5.1.3.1, proponho o encaminhamento do processo ao CARF-BSA-DF para fins de julgamento do Recurso*” – destacou-se.

Na verdade, é presumível que a interessada tenha tentado utilizar-se da data da ciência dada ao sujeito passivo solidário Hicham Yassim Ibrahim, seu sócio majoritário e administrador, com vencimento para o início de março/2014 para interpor sua peça de defesa, procedimento sem nenhum fundamento jurídico, considerando a autonomia entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas de seus sócios, administradores, diretores e/ou representantes.

Em claro dizer, as partes envolvidas têm ciência e prazos individualizados, sendo inapropriada a tentativa de utilizar-se de prazo alheio.

Dito isto, tem-se um quadro incontroverso de INTEMPESTIVIDADE do recurso voluntário ofertado pela autuada (vencimento do prazo em 26/12/2013 – protocolização do RV em 26/02/2014 – **dois meses após**), o que aponta, indubitavelmente, para preclusão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (“*O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangeli*”).

Na mesma linha, no CARF de modo geral e nesta Turma em particular, como no Acórdão nº 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

*INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.*

---

DENTRO DO TRINTÍDIO NORMALIZADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO. 1. **Cenário extremamente peculiar** revela o feito, com o municipal feriado de 08/12/2005, uma quinta-feira, a coincidir com a data da **notificação ao contribuinte sobre o julgamento de sua defesa ou impugnação em Primeira Instância Administrativa**, a ensejar toda a celeuma em torno da tempestividade ou não do administrativo recurso interposto, assim dentro ou fora do trintídio normalizado segundo tese e anti-tese em jogo, certo deu-se seu protocolo em 10/01/2006.

2. **Nem em isolado a se depreender a incidir o art. 305, Decreto 3.048, primeiro parágrafo, nem o texto do art. 66, Lei n.º 9.784/99, segundo parágrafo naquelas folhas, mas sim revelam-se ambos a merecerem conjugada exegese com a Lei Nacional de Tributação, o CTN, Lei Complementar a cuidar das normas gerais (nos termos do inciso III, primeira parte, do art. 146, Lei Maior), cujo art. 210 dispõe, em "caput" e parágrafo, de modo a traduzir também a recair sobre o caso vertente a clássica distinção entre início do prazo e início da contagem do prazo.**

*Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade*

Igualmente, Ac. 1401-003.302, sessão de 21/03/2019, Relator Abel Nunes de Oliveira Neto:

*INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.*

*Constatando-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme despacho da Delegacia de Origem, não se conhece do recurso voluntário apresentado em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade.*

Portanto, evidente a intempestividade do RV que leva, inarredavelmente, à manutenção dos lançamentos e preclusão de quaisquer outras manifestações na esfera administrativa.

Dito isto, há que se dar provimento aos Embargos de Declaração no sentido de reconhecer a omissão, obscuridade e erro de fato na exclusão da lide, como responsável solidário, do sócio e administrador Hichan Yassim Ibraim tendo em vista a não apresentação de impugnação em primeira instância, restando preclusa, portanto, nova manifestação em segundo grau; do mesmo modo, deve-se dar provimento aos Embargos Inominados questionando a omissão do Acórdão quanto ao conhecimento e análise do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica, posto que indubiosamente intempestivo.

Assim, por tudo o que consta dos autos, admitido, conheço e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e Inominados ofertados para, com efeitos infringentes, reformar a decisão embargada no sentido de, i) NÃO CONHECER do recurso voluntário da pessoa jurídica Winparts Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., por intempestivo; ii) MANTER a inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável solidário, o sócio e administrador Hichan Yassim Ibraim com supedâneo no artigo 135, III, do CTN; e, iii) manter os lançamentos presentes nos autos de infração (fls. 1214/1262) com seus consectários legais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 21 do Acórdão n.º 1402-004.029 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.720252/2013-61